

ÍNDICE

TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º a 2º)

TÍTULO II: DA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 3º a 14)

Capítulo I: Da Composição do Conselho Superior do Ministério Público (art. 3º)

Capítulo II: Da Eleição dos Conselheiros (art. 4º)

Capítulo III: Do Exercício e Perda do Mandato (art. 5º a 7º)

Capítulo IV: Da Substituição dos Conselheiros (art. 8º a 11)

Capítulo V: Do Funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público (art. 12 a 14)

TÍTULO III: DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 15 a 21)

Capítulo I: Da Competência do Conselho Superior do Ministério Público (art. 15)

Capítulo II: Das Atribuições dos Órgãos do Conselho Superior do Ministério Público (art. 16 a 21)

Seção I: Das Atribuições do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público (art. 16)

Seção II: Das Atribuições dos Conselheiros (art. 17)

Seção III: Das Atribuições da Secretaria (art. 18 a 20)

Seção IV: Das Atribuições do Secretário do Conselho Superior do Ministério Público (art. 21)

TÍTULO IV: DAS DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS GERAIS (art. 22 a 57)

Capítulo I: Das Disposições Gerais (art. 22)

Capítulo II: Da Distribuição (art. 23 a 26)

Capítulo III: Da Comunicação dos Atos (art. 27)

Capítulo IV: Dos Prazos (art. 28)

Capítulo V: Das Sessões (art. 29 a 57)

Seção I: Das Disposições Gerais (art. 29 a 35)

Seção II: Do Plenário Virtual (art. 36)

Seção III: Da ordem dos trabalhos (art. 37)

Seção IV: Da Instalação (art. 38)

Seção V: Da Verificação da Ata (art. 39)

Seção VI: Da Ordem da Votação (art. 40 a 41)

Seção VII: Da Discussão e Votação (art. 42 a 52)

Seção VIII: Das Deliberações (art. 53)

Seção IX: Da execução das deliberações (art. 54 a 55)

Seção X: Da Leitura do Expediente, Comunicações e Outros Assuntos Institucionais (art. 56 a 57)

TÍTULO V: DAS DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 58 a 130)

Capítulo I: Da Comissão do Concurso (art. 58 a 66)

Seção I: Das Disposições Gerais (art. 58 a 61)

Seção II: Das Providências Prévias (art. 62 a 63)

Seção III: Da eleição da Comissão de Concurso (art. 64 a 66)

Capítulo II: Da Reversão (art. 67 a 69)

Seção I: Das Disposições Gerais (art. 67)

Seção II: Das Providências Prévias (art. 68)

Seção III: Da Deliberação (art. 69)

Capítulo III: Do Aproveitamento (art. 70 a 73)

Seção I: Das Disposições Gerais (art. 70 a 71)

Seção II: Das Providências Prévias (art. 72)

Seção III: Da Indicação (**art. 73**)

Capítulo IV: Da Reabilitação (art. 74 a 77)

Seção I: Das Disposições Gerais (**art. 74 a 75**)

Seção II: Das Providências Prévias (**art. 76 a 77**)

Capítulo V: Do Quadro Geral de Antiguidade (art. 78 a 81)

Seção I: Das Disposições Gerais (**art. 78 a 79**)

Seção II: Das Providências Prévias (**art. 80**)

Seção III: Da aprovação (**art. 81**)

Capítulo VI: Do Processo Administrativo Disciplinar (art. 82 a 89)

Seção I: Das Providências Prévias (**art. 82 a 84**)

Seção II: Do Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (**art. 85 a 89**)

Capítulo VII: Do Procedimento de Vitaliciamento e Não Vitaliciamento (art. 90 a 107)

Seção I: Das Disposições Gerais (**art. 90 a 92**)

Seção II: Da Impugnação (**art. 93 a 94**)

Seção III: Do Procedimento de Vitaliciamento (**art. 95 a 96**)

Seção IV: Do Procedimento de Não Vitaliciamento (**art. 97 a 107**)

Subseção I: Do Despacho Preliminar (**art. 98**)

Subseção II: Da Citação do Membro do Ministério Público com Vitaliciamento Impugnado (**art. 99**)

Subseção III: Da Defesa do Membro do Ministério Público com Vitaliciamento Impugnado (**art. 100**)

Subseção IV: Da Instrução (**art. 101 a 102**)

Subseção V: Das Alegações Finais (**art. 103**)

Subseção VI: Do Julgamento (**art. 104 a 105**)

Subseção VII: Da Intimação da Decisão e do Prazo para Recurso (**art. 106**)

Subseção VIII: Das Providências Complementares (**art. 107**)

Capítulo VIII: Do Quinto Constitucional (**art. 108 a 115**)

Capítulo IX: Do Recurso Contra a Anotação No Prontuário (**art. 116**)

Capítulo X: Dos Embargos de Declaração (**art. 117**)

Capítulo XI: Dos Assentos, Enunciados e Súmulas do Conselho Superior do Ministério Público (**art. 118 a 122**)

Seção I: Das Disposições Gerais (**art. 118 a 120**)

Seção II: Do Procedimento (**art. 121 a 122**)

Capítulo XII: Das Alterações do Regimento Interno (**art. 123 a 126**)

Capítulo XIII: Das Disposições Finais (**art. 127 a 130**)

RESOLUÇÃO CSMP Nº 01/2025

Institui o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e estabelece outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 23, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, atendendo ao que foi deliberado na 1408ª sessão ordinária realizada no dia 31 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO a pertinência da atualização das normas do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adaptar o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público, especialmente quanto à tramitação e ao julgamento dos processos de sua competência, às ferramentas de tecnologia da informação disponíveis e amplamente utilizadas por outros órgãos congêneres.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, conforme Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução CSMP nº 03/2017.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em Teresina-PI, 31 de janeiro de 2025.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Corregedor-Geral do Ministério Público

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Conselheiro

RESOLUÇÃO CSMP Nº 01/2025

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre a composição do Conselho Superior do Ministério Público, sua organização, competência e funcionamento.

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, órgão da Administração Superior e de execução do Ministério Público, com atribuições de fiscalizar e superintender a atuação dos membros da Instituição e dos seus órgãos, bem como de velar por seus princípios institucionais, reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, das normas específicas deste Regimento Interno e do Regimento Interno e dos atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

Da Composição do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 3º Integram o Conselho Superior do Ministério Público:

I – O Procurador-Geral de Justiça, como Presidente;

II – O Corregedor-Geral do Ministério Público; e

III – 04 (quatro) Procuradores de Justiça, em efetivo exercício das funções.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público são membros natos do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Os Conselheiros serão eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, em escrutínio secreto e plurinominal, por todos os membros do Ministério Público em atividade, devendo ter início no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 3º É permitida uma recondução dos Conselheiros eleitos.

Capítulo II

Da Eleição dos Conselheiros

Art. 4º A eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e de seus suplentes, em número de 03 (três), será regulamentada por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça e realizada na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, 15 (quinze) dias corridos antes do término dos mandatos dos atuais Conselheiros, obedecidos aos preceitos da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

§ 1º São inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público os Procuradores de Justiça que responderem a processo criminal por crime inafiançável ou que se encontrem afastados da carreira.

§ 2º Será excluído da relação dos elegíveis, o Procurador de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da publicação do edital, manifestar por escrito renúncia do direito de participar da eleição do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Ao eleitor é facultado votar em até 04 (quatro) candidatos.

§ 4º Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato mais antigo na segunda instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Capítulo III

Do Exercício e Perda do Mandato

Art. 5º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público tomarão posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 6º Juntamente aos Conselheiros titulares serão eleitos 03 (três) suplentes.

Art. 7º Perderá o mandato o Conselheiro eleito que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Conselho Superior do Ministério Público por provocação de qualquer de seus membros, cabendo da decisão recurso com efeito suspensivo ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da publicação.

Capítulo IV

Da Substituição dos Conselheiros

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, em suas faltas e

impedimentos, serão substituídos, respectivamente, pelo Subprocurador de Justiça Institucional e pelo Corregedor-Geral Substituto.

§ 1º A substituição eventual do Procurador-Geral de Justiça, após iniciada a sessão, competirá ao Corregedor-Geral do Ministério Público e, sucessivamente, ao Conselheiro mais antigo, dentre os presentes à sessão.

§ 2º No caso de julgamento de processo administrativo disciplinar, e ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, presidirá o julgamento o Conselheiro mais antigo dentre os presentes.

Art. 9º Para assegurar o quórum de decisão, os Conselheiros eleitos serão substituídos pelos suplentes, de acordo com a ordem decrescente de votação, em seus impedimentos, afastamentos ou ausências.

§ 1º A convocação dos suplentes será feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 2º A convocação em razão de afastamento ou falta do titular cessará automaticamente se o Conselheiro titular reassumir suas funções.

§ 3º A convocação em razão de impedimento cessará juntamente à cessação da causa deste.

§ 4º Na vacância do cargo do titular, o suplente sucederá o substituído, de acordo com a ordem decrescente de votação.

§ 5º Os Conselheiros suplentes, no exercício da substituição, possuem as mesmas atribuições e prerrogativas dos Conselheiros titulares.

Art. 10. Será caso de convocação do suplente:

I – nas licenças e afastamentos do Conselheiro titular, por mais de 20 (vinte) dias corridos;

II – nas férias do titular, superiores a 20 (vinte) dias; e

III – para deliberar sobre quaisquer matérias, nos impedimentos e recusas legais, devidamente fundamentadas, dos Conselheiros titulares, a fim de atingir o quórum de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Caso o Conselheiro suplente se declare inabilitado para votar matéria em debate, tenha determinado a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para o prosseguimento de novas diligências ou requerido vista do processo, ficará este prevento para proferir o voto, devendo o mesmo manifestar-se, nesse último caso, em até 02 (duas) sessões ordinárias, ficando o Conselheiro titular impedido de votar.

§ 2º Durante as férias, licença especial ou afastamento por motivo de doença, não poderá o membro do Conselho Superior do Ministério Público exercer suas funções.

Art. 11. Esgotada a ordem de suplência dos Conselheiros eleitos, serão convocados, para eventual

substituição de membros do Conselho Superior do Ministério Público, Procuradores de Justiça, por ordem de antiguidade no cargo.

Capítulo V

Do Funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 12. O Conselho Superior do Ministério Público funciona com a presença da maioria absoluta de sua composição e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, à exceção de votação em processo disciplinar, quando preponderará a decisão mais favorável ao acusado.

Art. 13. O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá ordinariamente, 02 (duas) vezes por mês, observando-se o seguinte:

- I – na primeira semana de cada mês, na forma de Plenário Virtual; e
- II – na terceira semana de cada mês, de forma presencial.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, extraordinariamente, mediante convocação do Procurador-Geral de Justiça ou de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 14. O Conselho Superior do Ministério Público exercerá suas funções através dos seguintes órgãos internos:

- I – Presidência;
- II – Conselheiros; e
- III – Secretaria.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

Da Competência do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

- I – autorizar a publicação de edital para preenchimento do cargo correspondente à vaga decorrente de remoção ou promoção;
- II – elaborar a lista sêxtupla a que se refere os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, em conformidade com as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, da Lei Orgânica Estadual e das Recomendações do Conselho Nacional do Ministério

Público;

III – indicar, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, lista tríplice de candidatos à remoção ou promoção por merecimento, para as vagas existentes nas respectivas entrâncias do quadro do Ministério Público;

IV – indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção por antiguidade, deliberando, se necessário, sobre arguição de preterição;

V – apreciar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público, decidindo pela aprovação, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei Orgânica Estadual;

VI – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, através da formação de lista, Promotores de Justiça de entrância final, integrantes do primeiro quinto constitucional, para substituição, por convocação, nas hipóteses de afastamentos e impedimentos, quando inviabilizado o cumprimento da escala legal de substituições de Procuradores de Justiça;

VII – deliberar sobre reingresso de membros do Ministério Público;

VIII – deliberar sobre vitaliciamento e afastamento de membros do Ministério Público, permitindo-se defesa do interessado;

IX – determinar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a disponibilidade ou a remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

X – determinar o cancelamento das notas constantes da ficha funcional de membro do Ministério Público punido disciplinarmente;

XI – autorizar afastamento de membro do Ministério Público vitaliciado na carreira para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, sem prejuízo dos seus vencimentos;

XII – aprovar e publicar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, anualmente, e decidir sobre as reclamações que lhe digam respeito;

XIII – aprovar a escala de férias dos membros do Ministério Público;

XIV – elaborar, emendar e deliberar sobre aprovação do seu Regimento Interno e os da Corregedoria-Geral do Ministério Público, das Coordenadorias, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, das Promotorias de Justiça e Curadorias Gerais ou Especializadas, e do Regulamento Geral de Concurso do Ministério Público;

XV – eleger os membros da Comissão do Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça ou Promotores de entrância final, que será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal;

XVI – pronunciar-se sobre a homologação dos concursos públicos, elaborando, de acordo com a

ordem de classificação, a lista de aprovados para efeito de nomeação;

XVII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou procedimentos administrativos disciplinares;

XVIII – provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em notícia de fato, sindicância ou processo administrativo, verificar-se a existência de crime de ação pública;

XIX – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça expedição de recomendações específicas, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, com vistas ao desempenho de suas funções e adoção de providências legais voltadas para o aprimoramento dos serviços;

XX – examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público;

XXI – conceder licença aos membros do Ministério Público por período superior a 15 (quinze) dias, desde que regularmente justificado;

XXII – disciplinar a concessão de diárias;

XXIII – autorizar o Procurador-Geral de Justiça a exercer as funções processuais afeitas a outro membro da Instituição;

XXIV – determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo contra membro da Instituição, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos;

XXV – deliberar sobre pedido de indicação de membro do Ministério Público para integrar comissão de sindicância ou processo administrativo estranho à Instituição;

XXVI – decidir processo administrativo disciplinar, quando o relatório da comissão processante concluir pela aplicação das penas de suspensão, disponibilidade ou demissão;

XXVII – determinar, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, realização de correição extraordinária para verificação de eventuais irregularidades dos serviços e tomar conhecimento do relatório, imediatamente após a conclusão do trabalho;

XXVIII – tomar conhecimento e deliberar, no que couber, sobre relatórios de inspeções e correições ordinárias ou extraordinárias realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e providências solicitadas pelo órgão de administração;

XXIX – opinar sobre a autorização de afastamento do membro da Instituição que tenha exercido a opção referida no art. 209 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí;

XXX – autorizar, em caráter excepcional, membro do Ministério Público a residir fora da Comarca de sua titularidade ou lotação;

XXXI – opinar sobre a realização e aprovar relatório de esforço concentrado em Promotorias de Justiça;

XXXII – elaborar suas súmulas, enunciados e assentos;

XXXIII – julgar embargos de declaração de suas decisões;

XXXIV – rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de notícias de fato e demais procedimentos extrajudiciais proferidas por órgãos de execução de primeiro grau;

XXXV – examinar e deliberar sobre aprovação, ou não, de acordo de não persecução cível, cabendo-lhe, também, promover a homologação do inquérito civil ou rejeitar a promoção de arquivamento que não esteja de acordo com a lei e com as normas estabelecidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça; e

XXXVI – exercer quaisquer outras atribuições que, especificamente, lhe forem conferidas por lei.

Capítulo II

Das Atribuições dos Órgãos do Conselho Superior do Ministério Público

Seção I

Das Atribuições do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 16. São atribuições do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público:

I – convocar sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público, sempre que entender necessário;

II – convocar os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão, na forma deste Regimento Interno;

III – presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público;

IV – representar o Conselho Superior do Ministério Público;

V – dar posse ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público;

VI – receber e despachar os expedientes e os procedimentos endereçados ao Conselho Superior do Ministério Público, exceto aqueles que serão distribuídos a um Conselheiro Relator, dispensada uma análise prévia, a saber:

a) todos os que tramitam via Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP); e

b) os que tramitam via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) tendo por objeto matéria que este Regimento Interno expressamente já define como de competência do órgão colegiado.

VII – verificar, no início de cada sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ordinária ou extraordinária, a existência de quórum;

- VIII – proceder à leitura do expediente de cada sessão;
- IX – votar como membro e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;
- X – requisitar, das autoridades ou repartições competentes, os documentos ou informações necessárias à instrução de processo ou esclarecimento de matéria em exame no Conselho Superior do Ministério Público;
- XI – dar imediato cumprimento às deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a lavratura da respectiva Resolução ou recomendação;
- XII – submeter à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, além das matérias de sua competência, qualquer outra que entenda ser necessária, para subsidiar-lhe ou auxiliá-lo em decisão pertinente;
- XIII – comunicar aos demais membros as providências de caráter administrativo ou judicial, adotadas no âmbito da Administração Superior do Ministério Público, em que haja interesse do Conselho Superior do Ministério Público, bem como os assuntos que julgar conveniente dar ciência;
- XIV – apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, no início do ano, relatório circunstanciado dos trabalhos do ano anterior;
- XV – tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho Superior do Ministério Público e à observância de seu Regimento Interno; e
- XVI – exercer as demais funções que lhe foram atribuídas pela lei ou por este Regimento Interno.

Seção II

Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 17. São atribuições dos Conselheiros:

- I – por meio de dois terços $2/3$ (dois terços) dos seus membros, propor a convocação de sessão extraordinária;
- II – comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público, desde que convocado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, respectivamente, ou justificar a ausência;
- III – votar a ata da sessão anterior;
- IV – encaminhar ao Secretário, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das sessões, especificando aquelas de decisão monocrática para conhecimento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, nas ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas, nas extraordinárias;
- V – sustentar seu voto ou seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas no

Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro na ata dos trabalhos;

VI – relatar e julgar as promoções de arquivamentos de inquérito civil, procedimento de investigação criminal ou peças de informação, bem como os recursos interpostos;

VII – tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho Superior do Ministério Público e à observância de seu Regimento Interno;

VIII – comunicar aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público, durante as sessões, matéria que entender relevante, independentemente da prévia inclusão em pauta;

IX – propor à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

X – discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia, admissível a recusa apenas nos casos de impedimento ou suspeição, justificando-se nos moldes legais;

XI – declarar-se inabilitado para votar matéria em debate, caso em que poderá pedir vista do processo e manifestar-se, decorridas até 02 (duas) sessões;

XII – decidir, monocrática e fundamentadamente, pedido de diligências ou dilação de prazo para conclusão de procedimento, bem como medidas de urgência, comunicando na primeira sessão ao plenário do Conselho Superior do Ministério Público; e

XIII – exercer as demais atribuições que lhe confirmam a lei ou este Regimento Interno.

Seção III

Das Atribuições da Secretaria

Art. 18. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, órgão de apoio administrativo, compõe-se:

I – Secretário; e

II – Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 19. O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público será o Secretário-Geral do Ministério Público, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

Art. 20. São atribuições da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público:

I – receber, registrar e distribuir notícia de fato, em caso de recurso à decisão de arquivamento, procedimentos e processos, de acordo com orientação do Secretário do Conselho Superior do Ministério Público;

II – manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos elaborados;

III – preparar os expedientes para o Conselho Superior do Ministério Público e para os seus

membros; e

IV – executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário.

§ 1º Os trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público serão registrados em mídias eletrônicas, preservando-se uma cópia de segurança.

§ 2º Os documentos encaminhados à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público deverão conter assinatura do interessado, que poderá se utilizar de certificado digital.

Seção IV

Das Atribuições do Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 21. São atribuições do Secretário do Conselho Superior do Ministério Público:

I – auxiliar o Presidente a desempenhar as suas atribuições, executando e fazendo cumprir as suas determinações;

II – secretariar, lavrar e redigir a ata das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público, efetuar as devidas retificações, quando impugnadas por membro do colegiado, e providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, após sua aprovação;

III – elaborar a pauta, com a ordem do dia, e providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nela incluindo, sob orientação do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, as matérias pertinentes;

IV – encaminhar aos Conselheiros, por ofício, *e-mail* ou aplicativo de mensagem eletrônica, a ordem do dia, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas das sessões ordinárias ou 24 (vinte e quatro) horas das sessões extraordinárias;

V – por delegação do Presidente, receber, distribuir e encaminhar as notícias de fato endereçadas ao Conselho Superior do Ministério Público;

VI – arquivar e manter sob sua guarda toda a documentação, livros, correspondências e expedientes endereçados ao Conselho Superior do Ministério Público;

VII – distribuir aos Conselheiros, automaticamente, os processos submetidos a julgamento do Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com a ordem de ingresso na Secretaria;

VIII – organizar o quadro de vagas destinadas ao preenchimento por promoção ou remoção, observando o princípio da alternância de critérios e considerando a ordem cronológica de vacância, bem como a respectiva inclusão na pauta;

IX – organizar e enviar, para cada membro do Conselho Superior do Ministério Público, o expediente relativo aos candidatos inscritos à movimentação na carreira, providenciando a

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e na página do colegiado;

X – controlar a emissão e o arquivamento dos papéis, correspondências, expedientes e mídias eletrônicas do Conselho Superior do Ministério Público;

XI – remeter aos membros do Conselho Superior do Ministério Público as correspondências a eles endereçadas;

XII – providenciar a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, do quadro de Promotorias de Justiça vagas, dos atos, resoluções, editais, recomendações e demais expedientes determinados pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XIII – fornecer certidões dos atos e decisões do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos permitidos em lei;

XIV – cumprir as decisões do Conselho Superior do Ministério Público, providenciando a elaboração e remessa, a quem de direito, dos expedientes necessários;

XV – superintender a Secretaria orientando, supervisionando todos os trabalhos, desde a expedição de correspondências aos Conselheiros ao arquivamento de documentos;

XVI – praticar atos meramente ordinatórios nos procedimentos que tramitam pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XVII – manter o registro dos atos e fatos geradores de vacâncias de cargos de membros da Instituição, mediante comunicação encaminhada pela Secretaria-Geral ou setor de pessoal; e

XVIII – encaminhar, mensalmente, ao Conselho Nacional do Ministério Público, cópia eletrônica do inteiro teor dos autos e do termo de Acordo de Não Persecução Cível devidamente aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público; e

XIX – exercer as demais funções atribuídas pela lei ou por este Regimento Interno.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS GERAIS

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 22. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, salvo na hipótese legal de sigilo.

Capítulo II

Da Distribuição

Art. 23. Os procedimentos afetos ao Conselho Superior do Ministério Público, depois de registrados e autuados, serão imediatamente e obrigatoriamente distribuídos a um Relator, mediante sorteio eletrônico, com exclusão do Presidente do colegiado.

§ 1º Far-se-á a distribuição equitativa, por classe, entre todos os Conselheiros.

§ 2º Para fins do disposto no art. 23, § 1º, desta Resolução, a distribuição será realizada ainda que o Conselheiro esteja afastado do serviço, hipótese em que o respectivo suplente ficará responsável por todos os processos, enquanto durar o exercício da suplência.

§ 3º A distribuição será suspensa 15 (quinze) dias antes da data designada para a última sessão plenária do biênio do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º Durante a suspensão de que trata o § 3º, os novos feitos que ingressarem no Conselho Superior do Ministério Público serão remetidos diretamente ao setor técnico, para posterior distribuição.

§ 5º Aos membros do Conselho Superior do Ministério Público será fornecido, por meio eletrônico, mensalmente ou a qualquer tempo quando solicitado, demonstrativo de distribuições realizadas, com todos os elementos informativos que assegurem a distribuição equânime, por classe, dos procedimentos de sua competência.

§ 6º Nos casos de afastamento do serviço por motivo de licença ou férias cuja duração seja superior a 20 (vinte) dias corridos, o Conselheiro não participará da distribuição de feitos e, quando retornar, não lhe será aplicada a regra de compensação da distribuição.

§ 7º Durante os afastamentos do Conselheiro titular, o suplente ficará responsável por todos os processos, enquanto durar a substituição.

§ 8º O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

Art. 24. Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, que os redistribuirá ao Conselheiro sucessor.

§ 1º Em caso de vacância de mais de um cargo de Conselheiro, os processos remanescentes serão distribuídos igualmente entre os novos Conselheiros.

§ 2º Se a vacância durar mais de 30 (trinta) dias corridos, os processos remanescentes serão distribuídos entre todos os Conselheiros, mediante posterior compensação de feitos para os Conselheiros que ingressarem.

§ 3º O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos que lhe tenham sido distribuídos no exercício do mandato anterior.

§ 4º Após a distribuição aos Conselheiros sucessores e a contagem residual dos processos sob

relatoria dos Conselheiros reconduzidos, bem como daqueles cujo mandato não tenha se encerrado, a contagem de distribuição do sistema eletrônico será reduzida a zero.

Art. 25. Havendo conexão ou continência, considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Relator original.

§ 1º Será compensada a distribuição realizada por prevenção.

§ 2º A prevenção cessa com o trânsito em julgado da decisão monocrática ou colegiada, exceto quanto ao acompanhamento de sua execução, com vistas a garantir a efetividade das decisões do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 26. Considerar-se-á prevento para a relatoria o Conselheiro que:

- a) tiver proferido voto condutor, na qualidade de Relator ou não, de decisão anterior que tenha rejeitado o arquivamento daquele procedimento;
- b) tiver proferido voto condutor, na qualidade de Relator ou não, de decisão anterior que tenha determinado a devolução dos autos para o prosseguimento das diligências; e
- c) tiver proferido decisão monocrática contra a qual foi interposto o recurso.

Parágrafo único. Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será considerado o voto condutor aquele que primeiro houver sido proferido por membro do Conselho Superior do Ministério Público como voto vencedor.

Capítulo III

Da Comunicação dos Atos

Art. 27. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais preferencialmente por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, podendo, a juízo do Relator, ser promovida a intimação:

I – por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – pessoalmente, por servidor designado;

III – por meio eletrônico, utilizando-se o *e-mail* institucional;

IV – por edital publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; e

V – por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, desde que haja concordância prévia e expressa da pessoa interessada nos termos da Resolução CPJ/PI nº 05/2020.

§ 1º A parte ou interessado poderá solicitar que as intimações sejam enviadas através de aplicativo de mensagens ou para o endereço eletrônico que espontaneamente informar, ou que utilizar para

remeter documento ao Conselho Superior do Ministério Público, caso em que não poderá alegar ausência de comunicação.

§ 2º A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico.

§ 3º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas via correio eletrônico ou, se não encontrado, por edital, na forma do inciso IV, do *caput* deste artigo.

§ 4º Presumem-se válidas as intimações dirigidas aos endereços residenciais, profissional ou eletrônico informado nos autos pelas partes, cabendo às mesmas manter atualizados os respectivos endereços.

§ 5º As intimações, inclusive em procedimentos de natureza disciplinar, serão promovidas pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público ou por membro ou servidor designado pelo Presidente do colegiado.

Capítulo IV

Dos Prazos

Art. 28. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente no Ministério Público do Estado do Piauí for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão, como regra, dias úteis, salvo as hipóteses regimentais expressamente em contrário, bem como o que diz respeito aos prazos para a publicação de edital para preenchimento de cargo vago, por remoção ou promoção, e para a apresentação de requerimento para participar dos processos de movimentação na carreira, em que os prazos serão considerados os dias corridos.

§ 3º Suspende-se o curso do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 4º Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der na Secretaria do Conselho

Superior do Ministério Público;

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Relator, quando a citação ou a intimação for por edital;

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; e

VII – a data do envio da comunicação, por *e-mail*.

§ 5º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 6º Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas neste Regimento Interno, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas.

§ 7º A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico.

Capítulo V

Das Sessões

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. As sessões e os atos do Conselho Superior do Ministério Público são públicos, salvo disposição legal em contrário.

§ 1º Tramitam em sigilo os procedimentos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

II – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

III – os que envolvam interesses de crianças ou adolescentes;

IV – quando for necessário para o atendimento aos preceitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados; e

IV – quando houver decisão judicial decretando o sigilo.

§ 2º Nas sessões do Conselho Superior do Ministério Público será observado o sigilo durante o julgamento de procedimentos mencionados no § 1º, adotando-se, nesses casos, as cautelas cabíveis, inclusive, no tocante às deliberações e relatórios do órgão colegiado.

Art. 30. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, em sessão administrativa, quando

convocada pelo Presidente, ou por proposta da maioria dos Conselheiros, para assunto administrativo ou de interesse do Ministério Público e julgamento dos procedimentos administrativos da área meio, em especial, daqueles referentes às matérias disciplinadas no art. 15, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXI, XXII, XXVI, XXIX, XXX, XXXI e XXXII.

Art. 31. As sessões ordinárias serão realizadas às sextas-feiras.

Parágrafo único. Em caso de feriado ou impedimento, o Pleno deliberará sobre a realização da sessão em outra data.

Art. 32. As sessões extraordinárias serão realizadas sempre que houver necessidade de se discutir e tratar matéria de interesse urgente e relevante para a Instituição, em data e horário definido pelo Presidente.

§ 1º A convocação de sessão extraordinária por proposta da maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, será dirigida ao Presidente do órgão, e deverá indicar as matérias que constarão na ordem do dia.

§ 2º Ao despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento, e tomará as providências para que a convocação se faça nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º A sessão extraordinária será realizada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da entrada do pedido de convocação ao Presidente, ou a contar da entrada do requerimento no protocolo geral do Ministério Público, salvo motivo de força maior.

§ 4º Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação.

Art. 33. A convocação dos membros do Conselho Superior do Ministério Público far-se-á por *e-mail* institucional, aplicativo de mensagem eletrônica ou por ofício.

Art. 34. A pauta da sessão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas, para as extraordinárias.

§ 1º As matérias que devam integrar a ordem do dia deverão ser encaminhadas pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público ao Secretário até as 10 (dez) horas do dia da publicação da pauta, bem como deverão ser lançadas no sistema eletrônico os respectivos relatórios, para acesso exclusivo aos Conselheiros.

§ 2º A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo previsto no *caput* deste artigo, encaminhará a pauta aos membros do colegiado, por *e-mail* institucional, aplicativo de

mensagem instantânea ou por ofício, juntamente à minuta da ata da sessão anterior e outros documentos necessários aos trabalhos.

§ 3º As matérias que devam ser objeto de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público somente poderão ser incluídas na ordem do dia se as respectivas documentações forem remetidas ao Secretário nos prazos fixados neste Regimento Interno.

Art. 35. As atas das sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão gravadas, transcritas e publicadas, devendo o conteúdo das gravações de áudio ser preservado e organizado em midiateca para futura conferência, estudo ou pesquisa, ressalvadas apenas as vedações previstas nas hipóteses legais de sigilo.

§ 1º As atas deverão ser lavradas, na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive protestos, e conterão apenas a transcrição das deliberações tomadas, as quais serão redigidas pelo Secretário.

§ 2º Nas atas deverão constar a data e o horário do seu início, os nomes dos membros que compareceram e dos ausentes que apresentaram justificativas.

§ 3º. As atas terão numeração ordinária crescente e respectivo ano, de acordo com as sessões correspondentes.

§ 4º Todos os documentos da sessão, depois de revisados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

Seção II

Do Plenário Virtual

Art. 36. Sem prejuízo das reuniões presenciais ou por videoconferência, será realizada mensalmente sessão em Plenário Virtual, onde serão julgados procedimentos em ambiente eletrônico.

§ 1º Poderão ser julgados em Plenário Virtual, a critério do Relator, quaisquer procedimentos de competência do Conselho Superior do Ministério Público, ressalvados o procedimento cujo objeto seja sigiloso, tenha natureza disciplinar, envolva movimentação na carreira de membro ou matéria da área administrativa.

§ 2º As pautas das sessões do Plenário Virtual serão fechadas e publicadas na página oficial do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí na *internet* com 05 (cinco) dias de antecedência das correspondentes datas de início.

§ 3º Fechada a pauta da sessão do Plenário Virtual, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público deverá notificar as partes dos processos que constam para julgamento em ambiente eletrônico, por intermédio dos *e-mails* constantes dos autos, na forma do art. 27 deste Regimento Interno, acerca das datas de início e fim da sessão, assim como da necessidade de comunicar

eventual interesse em realizar sustentação oral e o prazo para fazê-lo.

§ 4º A manifestação de interesse em realizar sustentação oral deve ser comunicada pelo interessado antes do início da sessão do Plenário Virtual em que será julgado, exclusivamente pelo *e-mail* oficial da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º As manifestações de interesse em realizar sustentação oral realizadas fora do prazo ou registradas de forma diversa da estabelecida neste artigo não serão processadas.

§ 6º Havendo manifestação expressa e válida de interesse em realizar sustentação, os autos serão retirados do julgamento no Plenário Virtual e encaminhados para julgamento presencial na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º As sessões de julgamento na forma de Plenário Virtual terão duração de 05 (cinco) dias, com início na primeira segunda-feira de cada mês.

§ 8º No prazo de julgamento mencionado no § 7º deste artigo, o Conselheiro deverá registrar seu voto no sistema do Plenário Virtual, inclusive, se assim entender, com observações ou inserção de voto escrito.

§ 9º Caso o Conselheiro não registre voto nos procedimentos sob julgamento no Plenário Virtual, seu voto será considerado como de acordo com o Relator.

§ 10. O procedimento poderá ser retirado do Plenário Virtual pelo Relator.

§ 11. Serão retirados do Plenário Virtual e automaticamente levados a julgamento na primeira reunião ordinária subsequente, salvo necessidade de adiamento maior, os procedimentos com pedido de vista ou de destaque formulado por qualquer Conselheiro.

§ 12. Transcorrido o prazo de julgamento de que trata o § 7º, serão os autos restituídos à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público para as providências decididas pelo colegiado.

§ 13. Constará do acórdão lavrado nos autos digitais a informação de que o procedimento foi submetido a julgamento em sessão do Plenário Virtual.

§ 14. Aplicam-se ao Plenário Virtual, no que couber, as regras de intimação, prazos, sustentação oral e pedido de vista definidas neste Regimento Interno para as sessões presenciais.

Seção III

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 37. Nas sessões do Conselho Superior do Ministério Público será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I – abertura, conferência de quórum e instalação de sessão;

- II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada;
- IV – leitura do expediente, comunicações e outros assuntos institucionais;
- V – comunicações dos Conselheiros; e
- VI – encerramento da sessão.

Seção IV

Da Instalação

Art. 38. A abertura, conferência de quórum e instalação da sessão compete ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Para instalação da sessão, é necessária a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 2º Não havendo quórum no horário regimental e nos seguintes 30 (trinta) minutos, o Presidente, ou quem o substituir, declarará que deixa de haver sessão, fazendo lavrar ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação a realização da sessão.

§ 3º Havendo quórum, o Presidente declarará instalada a sessão.

§ 4º Caso no curso da sessão, por qualquer motivo, o quórum mínimo não for mantido, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente suspensa a sessão.

§ 5º A ausência ou impedimento ocasional do Presidente ou de outro Conselheiro no Conselho Superior do Ministério Público levará a suspensão da sessão na hipótese de, por isso, sobrevir falta de quórum.

Seção V

Da Verificação da Ata

Art. 39. O Secretário encaminhará a ata da sessão anterior por meio eletrônico, para conhecimento dos Conselheiros.

§ 1º Todos os incidentes relativos à ata da sessão anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão.

§ 2º O Conselheiro que discordar, poderá suscitar a retificação da minuta da ata da sessão anterior, fato que será objeto de deliberação pelo Plenário, observando-se ao disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 3º Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria sessão, será lavrado termo de retificação logo em seguida àquela.

§ 4º Aprovada a ata, com ou sem retificações, será enviada para publicação imediata.

Seção VI

Da Ordem da Votação

Art. 40. A votação de quaisquer matérias no Conselho Superior do Ministério Público se iniciará pelo Conselheiro Relator, seguindo-se o Presidente, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os demais Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade no grau, podendo, em caso de empate, proferir o Presidente voto de qualidade.

Art. 41. Na movimentação da carreira, a votação por parte dos Conselheiros observará o seguinte procedimento:

I – a motivação do voto será feita, oralmente, pelo Conselheiro Relator do procedimento do concurso de movimentação da carreira, podendo ser acompanhado pelos demais, na ordem prevista no art. 40 deste Regimento Interno;

II – será motivado o voto que, na movimentação da carreira, por antiguidade, importar em recusa do candidato mais antigo; e

III – ocorrendo ausência do Conselheiro Relator na sessão, sem tempo hábil à convocação do suplente, será lido relatório e voto pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, mediante anuência expressa do titular.

Seção VII

Da Discussão e Votação

Art. 42. Após a leitura da ordem do dia, qualquer Conselheiro poderá requerer à Presidência a inclusão de matéria nova, justificando o pedido.

§ 1º Feito o requerimento, o Presidente submeterá o pedido de inclusão à discussão, concedendo a palavra a quem desejar, pelo período de 03 (três) minutos.

§ 2º O requerimento, assim que encerrada a discussão, será submetido à deliberação e, se aprovado, a matéria será incluída na ordem do dia.

§ 3º As matérias sob as quais pender restrição de publicidade serão levadas ao Conselho Superior do Ministério Público por meio de pedido de inclusão de matéria nova, constando na justificativa a causa legal de imposição de sigilo.

Art. 43. Decidida a inclusão de matéria nova, se houver, serão discutidas e votadas as matérias pautadas.

§ 1º Terão preferência de julgamento os feitos de natureza disciplinar, os acordos de não persecução cível e a apresentação dos relatórios de correição da Corregedoria-Geral do Ministério Público, seguidos dos feitos com vista na forma deste Regimento Interno.

§ 2º Em caso de relevância ou urgência, aberta a sessão, o Relator poderá solicitar preferência para o julgamento, antes do início das deliberações.

Art. 44. Antes do início de qualquer votação, os Conselheiros poderão pedir a palavra para discutir a matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

Parágrafo único. No caso de dois ou mais Conselheiros pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de antiguidade no grau.

Art. 45. Os Conselheiros poderão pedir vista dos autos, a qualquer tempo, devendo ser pautado para continuidade do julgamento na sessão seguinte.

§ 1º O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público que manifestarem interesse, sendo o prazo comum.

§ 2º Ultimado o prazo do *caput* deste artigo, e não sendo pautado o processo, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo situação excepcional devidamente motivada.

Art. 46. Após a apresentação do relatório pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido, e em seguida devolverá a palavra ao Relator para proferir o seu voto.

§ 1º As inscrições para sustentação oral serão realizadas mediante requerimento apresentado diretamente à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, desde a publicação da pauta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, até o momento de abertura da sessão, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no momento do pregão.

§ 2º A sustentação oral terá o prazo de até 15 (quinze) minutos.

§ 3º Havendo interessados com pretensões convergentes, o prazo será de 20 (vinte) minutos, divididos igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§ 4º Não será admitida sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.

§ 5º A realização de sustentação oral perante o Conselho Superior do Ministério Público é atividade privativa de advogados e de membros do Ministério Público.

Art. 47. Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de 10 (dez) minutos, presidentes das entidades representativas, membros, servidores, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Conselho

Superior do Ministério Público, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

Parágrafo único. Havendo mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será de 20 (vinte) minutos, comum a todos os inscritos.

Art. 48. Após o voto do Relator, realizar-se-ão os debates, quando cada membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá falar tantas vezes quantas forem necessárias ao esclarecimento do assunto em discussão ou, em regime de votação, para sustentação de seu voto.

Art. 49. Questões preliminares poderão ser suscitadas durante o julgamento por qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público, podendo as partes usar da palavra exclusivamente para esclarecimento de matéria de fato, pelo prazo de 05 (cinco) minutos.

§ 1º As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, dele não se conhecendo se incompatível com a decisão proferida.

§ 2º A questão poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

§ 3º Rejeitada a preliminar, ou se a decisão for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal.

Art. 50. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação.

§ 1º O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se for convertido em diligência ou houver pedido de vista.

§ 2º O julgamento poderá ser convertido em diligência, quando essencial ao deslinde da causa.

§ 3º Se a conversão em diligência decorrer de questão preliminar suscitada e votada pelo Plenário, o Relator do processo conduzirá a providência a ser adotada, ainda que tenha sido vencido nessa votação, submetendo o feito a ulterior julgamento.

§ 4º Caso a conversão em diligência tenha sido decidida durante os debates em torno do mérito, e desde que tenha sido vencido o Relator, será o processo redistribuído ao Conselheiro que houver inaugurado a divergência, cabendo a este conduzir a diligência e submeter o feito a ulterior julgamento.

§ 5º É facultada a reconsideração do voto, a quaisquer dos Conselheiros, até o encerramento da votação.

Art. 51. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo nos casos de impedimentos e recusas legais, devidamente justificadas.

§ 1º Caso, em virtude de impedimento, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de quórum de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica será adiada por uma

sessão, convocando-se o suplente para sua votação.

§ 2º A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento.

§ 3º O impedimento deve ser justificado, mas, se for por motivo de foro íntimo, não poderá ser negado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 52. Após a votação e proclamado o resultado pelo Presidente, nenhum membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá modificar o seu voto.

§ 1º Ocorrendo motivo superveniente, e antes de ser proclamado o resultado, será permitida a retificação ou a reconsideração do voto.

§ 2º Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o voto e a respectiva ementa o membro do Conselho Superior do Ministério Público que houver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 3º No reinício de um julgamento interrompido, serão computados os votos já proferidos pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público, ainda que esses não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 4º Decidida a aplicação de sanção disciplinar e havendo divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, proceder-se-á à votação sucessiva das penas propostas, em ordem decrescente de gravidade.

§ 5º O Corregedor-Geral do Ministério Público votará em todos os feitos, salvo nos processos de natureza disciplinar.

Seção VIII

Das Deliberações

Art. 53. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 1º É necessária, entretanto, a maioria absoluta para a recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público e para a aplicação de sanção disciplinar.

§ 2º Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros para:

I – recusa à promoção por antiguidade;

II – remoção por interesse público de membro do Ministério Público; e

III – disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público.

§ 3º Concluída a deliberação, o Relator juntará aos autos o voto e a ementa.

§ 4º Havendo voto divergente vencedor, seu autor receberá os autos para fins do parágrafo anterior.

Seção IX

Da Execução das Deliberações

Art. 54. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão registradas em ata, a cargo do Secretário, na qual deverá constar o resumo das matérias discutidas, com os fatos e circunstâncias ocorridas, votações realizadas e deliberações tomadas e, se for o caso, a respectiva motivação.

Art. 55. No prazo máximo de 03 (três) dias úteis seguintes à sessão, o Secretário providenciará a expedição dos ofícios e o cumprimento das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O extrato da ata com as deliberações será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí imediatamente após a sessão que a aprovou, na qual constará, por tópicos, as matérias apreciadas, votações realizadas e deliberações tomadas observados as disposições relativas a restrição de publicidade.

§ 2º Os ofícios do Conselho Superior do Ministério Público serão subscritos pelo Presidente ou pelo Secretário, havendo delegação daquele.

Seção X

Da Leitura do Expediente, Comunicações e Outros Assuntos Institucionais

Art. 56. O expediente da sessão será lido pelo Presidente ou pelo Secretário, quando designado.

Art. 57. As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior do Ministério Público e independarão da inclusão em pauta.

Parágrafo único. Caso mais de um Conselheiro deseje fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra, pela ordem de antiguidade no grau.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

Da Comissão do Concurso

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 58. A Comissão do Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória do Ministério Público, é incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira, sendo suas decisões tomadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. A Comissão do Concurso funcionará na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 59. A realização do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á em época designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. É obrigatória, entretanto, a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a 1/5 (um quinto) do total dos cargos iniciais da carreira.

Art. 60. Integram a Comissão:

I – o Procurador-Geral de Justiça, como Presidente;

II – os 05 (cinco) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público; e

III – o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Seccional do Piauí.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá dispensar de suas atribuições normais os membros do Ministério Público que integram a Comissão do Concurso.

Art. 61. O Conselho Superior do Ministério Público, por meio de Resolução, elaborará o regulamento do concurso.

Seção II

Das Providências Prévias

Art. 62. O Presidente comunicará ao Conselho Superior do Ministério Público a abertura de concurso de ingresso na carreira, sendo colocada em pauta, na primeira sessão seguinte, a eleição dos membros da Comissão.

Art. 63. Com a comunicação referida no artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público, por seu Presidente, fará publicar edital de inscrição aos interessados para compor a Comissão de Concurso, com prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Seção III

Da Eleição da Comissão de Concurso

Art. 64. O Conselho Superior do Ministério Público elegerá os membros da Comissão e seus suplentes, em igual número.

§ 1º A indicação recairá nos cinco membros vitalícios da Instituição mais votados.

§ 2º Em caso de empate, será indicado o mais antigo na segunda instância.

Art. 65. Cada Conselheiro votará em até 05 (cinco) membros vitalícios da Instituição para integrar a Comissão do Concurso.

Parágrafo único. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 66. Em seguida, os Conselheiros elegerão, dentre os inscritos, pela ordem, 05 (cinco) membros vitalícios da Instituição para eventuais substituições, com proclamação imediata do resultado, pelo Presidente.

Capítulo II

Da Reversão

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 67. Reversão é a forma de provimento de cargo mediante a qual o membro do Ministério Público aposentado volta à ativa.

§ 1º A reversão far-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2º O pedido de reversão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, instruído como cópia dos documentos pessoais do interessado e de documentos comprobatórios da capacidade física e mental para o exercício das funções, que o encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público para distribuição a um Relator e deliberação.

Seção II

Das Providências Prévias

Art. 68. O pedido de reversão será registrado, autuado e distribuído pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Na hipótese de reversão para a entrância inicial, a Secretaria solicitará ao setor encarregado da gestão de pessoas informações sobre a existência de candidato aprovado em concurso.

Seção III

Da Deliberação

Art. 69. Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior do Ministério Público examinará a sua conveniência, atendidos os seguintes requisitos:

I – no caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, o interessado não poderá estar aposentado há mais de 03 (três) anos, e deve contar, à data do pedido, com até 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – estar apto física e mentalmente para o exercício das funções, comprovado por laudo da Junta Médica Oficial do Estado do Piauí, realizado por requisição do Ministério Público; e

III – inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para cargo da entrância inicial.

Capítulo III

Do Aproveitamento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 70. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

Parágrafo único. O aproveitamento se efetivará em cargo de igual instância e entrância, com funções iguais ou assemelhadas às daquele ocupadas quando da disponibilidade, salvo se o interessado aceitar outro de igual instância, entrância ou categoria, ou se for promovido.

Art. 71. Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

Seção II

Das Providências Prévias

Art. 72. Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público comunicará o fato aos Conselheiros na primeira sessão ordinária, incluindo o seu aproveitamento na ordem do dia da próxima sessão.

Seção III

Da Indicação

Art. 73. O Conselho Superior do Ministério Público fará a indicação para aproveitamento.

§ 1º Nos casos de disponibilidade por interesse público, a indicação será feita a requerimento do

membro do Ministério Público em disponibilidade, decorridos 02 (dois) anos do termo inicial da disponibilidade, caso o Conselho Superior do Ministério Público reconheça ter cessado o motivo de interesse público que a determinou.

§ 2º Havendo mais de uma vaga aberta simultaneamente, o Conselho Superior do Ministério Público fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.

§ 3º O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecida.

Capítulo IV

Da Reabilitação

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 74. Reabilitação é o cancelamento do registro em sua ficha funcional, desde que não haja sofrido outra punição disciplinar.

Art. 75. A reabilitação será requerida nos seguintes prazos:

I – após 02 (dois) anos do trânsito em julgado da pena de advertência; e

II – após 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão de aplicação das penas de censura e suspensão.

§ 1º Para concessão da reabilitação, o interessado não poderá ter sofrido outra punição disciplinar no período indicado nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A reabilitação importa no cancelamento da pena imposta, que deixará de ter efeito de reincidência para fins de promoção por merecimento e remoção.

§ 3º Haverá recurso de ofício ao Colégio de Procuradores de Justiça na hipótese de deferimento de pedido de reabilitação.

Seção II

Das Providências Prévias

Art. 76. O interessado deverá requerer ao Conselho Superior do Ministério Público a reabilitação, instruído com documento comprobatório do recebimento da pena disciplinar e certidão negativa do recebimento de outra pena no período apontado no art. 75.

Art. 77. Aplica-se em relação ao procedimento de instrução do pedido de reabilitação, no que couber, as regras para revisão de processo administrativo.

Capítulo V

Do Quadro Geral de Antiguidade

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 78. O quadro geral de antiguidade, apurada até o último dia do ano anterior, será aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 79. Até o dia 31 do mês de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público em cada categoria, a qual contará em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância.

Seção II

Das Providências Prévias

Art. 80. O Procurador-Geral de Justiça encaminhará à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público até o dia 10 de janeiro de cada ano para inclusão na ordem da primeira sessão ordinária subsequente, para aprovação.

Parágrafo único. As reclamações serão autuadas, distribuídas a um Relator e processadas na forma de regulamentação específica.

Seção III

Da Aprovação

Art. 81. Os Conselheiros poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações do quadro do Ministério Público, registradas na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. As correções aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça.

Capítulo VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Das Providências Prévias

Art. 82. Os autos do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Presidente e distribuídos, na forma do art. 23 e seguintes deste Regimento Interno, ao Relator, o qual elaborará relatório e proferirá voto em até 02 (duas) sessões ordinárias, após regular instrução.

Art. 83. Os autos do processo administrativo disciplinar serão distribuídos pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, por sorteio eletrônico, a um dos Conselheiros, que será o Relator.

§ 1º A distribuição será pública e observará, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, os critérios objetivos de alternância, compensação e paridade.

§ 2º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

Art. 84. Recebendo o processo, o Conselheiro Relator poderá proferir despacho em que determinará a realização de diligências que, a seu juízo, sejam imprescindíveis para a correção de qualquer irregularidade procedimental ou necessária ao esclarecimento da verdade e da decisão do mérito.

Parágrafo único. Havendo juntada de documento novo, será aberta vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Seção II

Do Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 85. O julgamento do processo administrativo disciplinar far-se-á em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, intimados o acusado e seu defensor, na forma do art. 27, § 3º, deste Regimento Interno, procedendo o Relator à exposição de considerações a respeito da acusação e das provas colhidas.

Art. 86. O Relator terá o prazo necessário à leitura do relatório conclusivo.

Art. 87. Concluída a leitura do relatório, o acusado ou seu defensor terá a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após o que o Relator proferirá voto, seguindo-se o Presidente e os demais Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade no segundo grau, podendo valer-se, cada um, de 15 (quinze) minutos para a justificação do seu entendimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público não vota no julgamento de processo administrativo disciplinar.

Art. 88. Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, é cabível recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua intimação, na forma do art.

27, § 3º, obedecendo o trâmite às regras do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça e da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Art. 89. Esgotado o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado da decisão, será aplicada a penalidade e registrado o resultado do julgamento na ficha funcional do membro do Ministério Público, remetendo-se os autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para arquivamento.

Capítulo VII

Do Procedimento de Vitaliciamento e Não Vitaliciamento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 90. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, no 20º (vigésimo) mês do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a vida pessoal e a atuação funcional do Promotor de Justiça, recomendando, fundamentadamente, o seu vitaliciamento, ou não.

§ 1º O relatório circunstanciado será obrigatoriamente instruído com o original do procedimento de acompanhamento de estágio probatório do membro do Ministério Público instaurado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público procederá ao registro e distribuição do procedimento de vitaliciamento ou não vitaliciamento, conforme o caso.

§ 3º Caso a conclusão da Corregedoria-Geral do Ministério Público seja favorável ao vitaliciamento, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público deverá aguardar o transcurso do prazo previsto no art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Art. 91. O Conselho Superior do Ministério Público deverá proferir decisão pela confirmação, ou não, do membro do Ministério Público na carreira, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, podendo modificar a conclusão do Corregedor-Geral do Ministério Público, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 92. Em caso de impugnação à vitaliciedade, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público, entretanto, este perceberá vencimentos integrais e será computado para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício de suas funções.

Seção II

Da Impugnação

Art. 93. Quando, antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos, houver impugnação da vitaliciedade, o Relator suspenderá, fundamentalmente, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A impugnação da vitaliciedade poderá ser iniciada por qualquer membro do Ministério Público no gozo de vitaliciedade ou qualquer de seus órgãos da Administração Superior, no primeiro caso, mediante representação escrita dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 94. A impugnação conterà, necessariamente, os seguintes requisitos:

I – o detalhamento das razões fáticas que implicam o não vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório;

II – os fundamentos jurídicos do não vitaliciamento; e

III – o rol de provas a serem produzidas durante o procedimento de não vitaliciamento, observado o máximo de 08 (oito) testemunhas.

Parágrafo único. Caso a impugnação se fundamente em fato a ser comprovado documentalmente, deverá o impugnante instruir a representação com os documentos necessários, ou apresentar o respectivo rol para que o Conselho Superior do Ministério Público proceda à sua requisição no órgão competente.

Seção III

Do Procedimento de Vitaliciamento

Art. 95. O trâmite do procedimento de vitaliciamento será sumaríssimo, cabendo ao Relator a análise dos aspectos formais do relatório circunstanciado e a redação do acórdão.

Art. 96. O julgamento do procedimento de vitaliciamento deverá se realizar na primeira sessão ordinária subsequente do Conselho Superior do Ministério Público.

Seção IV

Do Procedimento de Não Vitaliciamento

Art. 97. O procedimento de não vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório será instaurado somente se a conclusão da Corregedoria-Geral do Ministério Público for desfavorável ao vitaliciamento ou se, sendo favorável, houver sido apresentada impugnação no prazo legal.

Parágrafo único. O procedimento de não vitaliciamento deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data da sua autuação.

Subseção I

Do Despacho Preliminar

Art. 98. Autuado, registrado e distribuído, o procedimento irá com vista ao relator, no prazo de 05 (cinco) dias, para o despacho preliminar.

Subseção II

Da Citação do Membro do Ministério Público com Vitaliciamento Impugnado

Art. 99. Proferido o despacho preliminar, o Relator determinará a citação do membro do Ministério Público impugnado, que será realizada na forma do art. 27, § 3º, deste Regimento Interno.

Subseção III

Da Defesa do Membro do Ministério Público com Vitaliciamento Impugnado

Art. 100. O membro do Ministério Público com vitaliciamento impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma dos arts. 30 e seguintes deste Regimento Interno, poderá apresentar defesa escrita, além das razões de fato e de direito, e requerer as provas que pretende produzir, juntando os documentos de que dispuser ou relacionando os que pretende que sejam requisitados, indicando o local em que se encontram, podendo também arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Subseção IV

Da Instrução

Art. 101. A instrução será realizada em sessão pública do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público poderá autorizar que o Relator se desloque para produzir prova em outro Município.

Art. 102. Na instrução, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelo autor da impugnação, conforme o caso, e, depois, as que foram arroladas pelo membro do Ministério Público com vitaliciamento impugnado.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público poderá proceder, de ofício, à oitiva de testemunha não arrolada pelas partes.

Subseção V

Das Alegações Finais

Art. 103. Concluída a instrução, será aberta vista dos autos ao autor da impugnação e, sucessivamente, ao membro do Ministério Público com vitaliciamento impugnado ou ao seu

procurador, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentarem as suas alegações finais.

Subseção VI

Do Julgamento

Art. 104. Após a apresentação das alegações finais pela defesa ou o transcurso do prazo para fazê-las, os autos irão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 105. Na sessão de julgamento, estará impedido de votar o autor da impugnação, caso apresentada por um dos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

Subseção VII

Da Intimação da Decisão e do Prazo para Recurso

Art. 106. Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, contrária ou favorável ao vitaliciamento, serão intimados o autor da impugnação e o membro do Ministério Público com vitaliciamento impugnado, ou o seu defensor, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Subseção VIII

Das Providências Complementares

Art. 107. Transitada em julgado a decisão favorável ou desfavorável ao vitaliciamento, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público adotará as seguintes providências:

I – publicação da ementa da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

II – expedição de ofício ao Corregedor-Geral do Ministério Público para fins de anotação da decisão na ficha funcional do membro do Ministério Público; e

III – expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça, para exoneração do membro do Ministério Público.

Capítulo VIII

Do Quinto Constitucional

Art. 108. Verificando-se a vacância do quinto constitucional a ser preenchido por membro do Ministério Público, após o comunicado do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça

convocará o Conselho Superior do Ministério Público e fará publicar edital, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, para inscrição dos membros do Ministério Público que pretendam concorrer, devendo processar-se a votação e elaboração da lista sêxtupla no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da publicação das inscrições definitivas.

Art. 109. A inscrição de membros do Conselho Superior do Ministério Público, natos e eleitos, será condicionada à licença prévia, sendo necessário à convocação de seu suplente para ocupar a função, em caráter temporário, o qual terá direito a voto no respectivo escrutínio, retornando o membro-conselheiro candidato ao seu cargo, após a elaboração da lista sêxtupla.

Art. 110. Na hipótese de impedimento do conselheiro-membro e do Conselheiro suplente, serão convocados, em caráter eventual, apenas para a votação e elaboração da lista sêxtupla, Procuradores de Justiça por ordem de antiguidade, até que seja atingido o quórum pleno.

Art. 111. O pedido de inscrição do candidato à lista sêxtupla, será dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e, além de comprovação dos requisitos básicos, consistentes em mais de 10 (dez) anos de carreira, idade superior a 35 (trinta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, deverá ser instruído com informações detalhadas sobre a regularidade e presteza no exercício de suas atribuições, mediante certidão expedida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 112. Encerrado o prazo de inscrição, nos 10 (dez) dias corridos seguintes, os pedidos serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público e, após deliberação, publicada a relação dos candidatos, cujos requerimentos foram deferidos e indeferidos, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e no *site* do Ministério Público, para fins de interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 113. O recurso interposto contra indeferimento de inscrição à elaboração da lista sêxtupla será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 114. A votação da lista sêxtupla realizar-se-á por meio de voto aberto, fundamentado e plurinominal, podendo cada membro do Conselho Superior do Ministério Público votar em no máximo 06 (seis) candidatos.

Art. 115. Encerrada a votação, comporão a lista sêxtupla os 06 (seis) nomes de candidatos mais votados, após o que o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí expediente com a indicação dos nomes dos membros do Ministério Público escolhidos.

Parágrafo único. Havendo empate na eleição da lista sêxtupla, será declarado eleito o mais antigo no cargo, após, o mais antigo na carreira, e persistindo o empate, o mais idoso.

Capítulo IX

Do Recurso Contra a Anotação no Prontuário

Art. 116. O Conselho Superior do Ministério Público julgará o recurso, interposto no prazo de 03 (três) dias úteis, pelo membro do Ministério Público que esteja inconformado com anotação de mérito em seus assentamentos existentes na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º O prazo será contado da intimação do interessado sobre o registro efetivado.

§ 2º O provimento do recurso implicará a eliminação do demérito no prontuário do interessado e sobre ele não se dará qualquer certidão.

Capítulo X

Dos Embargos de Declaração

Art. 117. Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público cabem embargos de declaração, quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 3º Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Capítulo XI

Dos Assentos, Enunciados e Súmulas do Conselho Superior do Ministério Público

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 118. O Conselho Superior do Ministério Público poderá editar assentos, súmulas e enunciados.

§ 1º Assento é a proposição que expressa a reiterada orientação do Conselho Superior do Ministério Público em matéria de sua competência como órgão de administração.

§ 2º Súmula é a proposição que expressa a reiterada orientação do Conselho Superior do Ministério Público no âmbito de suas atribuições como órgão de execução.

§ 3º Enunciado é a formulação de entendimento reiterado sobre determinada matéria, objetivando padronizar e uniformizar as suas decisões, bem como a orientar as Promotorias de Justiça acerca

dos respectivos temas.

Art. 119. Os assentos, os enunciados e as súmulas serão enumerados ordinalmente e publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como as alterações e revogações destes.

§ 1º Os assentos, os enunciados e as súmulas em vigor serão republicadas anualmente, para conhecimento dos membros da Instituição, das partes e demais pessoas interessadas.

§ 2º Os assentos, os enunciados e as súmulas cancelados ou alterados, guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem aprovados pelo órgão colegiado.

Art. 120. Enquanto não revogados, os assentos, os enunciados e as súmulas têm força de recomendação para os membros da Instituição, respeitada a independência funcional.

Seção II

Do Procedimento

Art. 121. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público no tocante aos assentos e aos enunciados se darão por maioria absoluta de seus membros, quanto às súmulas, somente por unanimidade dos votos, na sua composição plena.

Art. 122. Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá sugerir a edição de assentos, enunciados e súmulas, bem como a revisão, a alteração e a revogação destas, sempre por meio de proposta fundamentada.

§ 1º Assim que receber a proposta, o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público enviará cópias aos demais Conselheiros e a encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça para inclusão da matéria em sessão do referido órgão colegiado.

§ 2º Aprovado o assento, o enunciado ou a súmula, o Secretário promoverá sua publicação.

Capítulo XII

Das Alterações do Regimento Interno

Art. 123. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 124. Qualquer Conselheiro poderá propor ou sugerir modificações ou alterações do Regimento Interno, por meio de requerimento encaminhado ao Presidente, apresentando as razões para as modificações.

Parágrafo único. A proposta será colocada em pauta na primeira sessão ordinária do Conselho

Superior do Ministério Público.

Art. 125. Se aprovada, constituir-se-á Comissão formada por 03 (três) Conselheiros, para discutir as propostas de modificação ou alteração ao Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, serão levadas a julgamento para aprovação ou rejeição, através de votação da maioria dos seus membros.

Art. 126. O Conselho Superior do Ministério Público pode formar Comissões Especiais para estudo de quaisquer questões de sua competência, devendo os trabalhos serem concluídos dentro do prazo estabelecido pelo seu Presidente.

§ 1º O Presidente e o Relator serão escolhidos pelos integrantes da Comissão.

§ 2º Não apresentados os trabalhos no prazo fixado, o Conselho Superior do Ministério Público, desacolhendo as razões do atraso, poderá dissolver a Comissão Especial e nomear outra.

§ 3º Constituída nova Comissão, os trabalhos realizados anteriormente poderão ser aproveitados.

§ 4º As conclusões da Comissão Especial serão votadas na primeira sessão que se seguir à apresentação dos trabalhos.

§ 5º O relatório final da Comissão deverá ser remetido ao gabinete dos membros do Conselho Superior do Ministério Público ou por *e-mail* institucional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 6º Nessa sessão, qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá apresentar, por escrito, emendas a conclusões da Comissão Especial, sendo-lhe facultado o uso da palavra.

Capítulo XIII

Das Disposições Finais

Art. 127. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público poderão ser submetidas ao reexame do Colégio de Procuradores de Justiça, órgão máximo de deliberação coletiva da Instituição, que poderá proferir nova decisão, desde que o interessado requeira no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da decisão impugnada, apresentando, desde logo, as razões recursais.

Art. 128. O procedimento recursal do artigo anterior atenderá às mesmas regras adotadas para os feitos de competência do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 129. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante voto da maioria de seus membros.

Art. 130. Este Regimento Interno entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução CSMP nº 03/2017.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em Teresina-PI, 31 de janeiro de 2025.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Corregedor-Geral do Ministério Público

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Conselheiro